



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo n.: **837583**

Natureza: Recurso Ordinário

Principal: Processo Administrativo n. **700968**

Exercício/Referência: Acórdão da Segunda Câmara, sessão de 17/12/2009

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan

Recorrente: Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Alexandre Lúcio da Costa, OAB/MG 59821 e Larissa de Moura Guerra Almeida, OAB/MG 144249

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Nega-se provimento ao recurso, considerando que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas na inspeção realizada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 30/04/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo n. 837583 (apenso aos autos n. 700968)

Natureza: Recurso ordinário

Recorrente: Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, à época.

Procuradora: Sara Meinberg

I- RELATÓRIO

Versam os autos acerca de recurso ordinário interposto pelo Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, à época, em face da decisão de fl. 691 a 694 dos autos n. 700968, proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 17/12/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 10/2/2010, que julgou irregulares os procedimentos administrativos relacionados no item III, alíneas “a” a “v”, por não terem observado as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o procedimento de Inexigibilidade n. 1/2004 (item IV) e os procedimentos licitatórios – Convites n. 1/2003 e n. 2/2003 – por não terem observado as disposições da Lei Nacional de Licitações (item V), aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 30.100,00.

Inconformado com a referida deliberação, o recorrente, por meio de procurador, interpos o presente recurso de fl. 1/10, negando as irregularidades e alegando, em suma, a inexistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de dano ao erário, o princípio da boa-fé, bem como a falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da sanção.

Na análise técnica de fl. 16 a 23, concluiu-se que as razões apresentadas foram insubsistentes para reformar a decisão recorrida. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, às fl. 25 a 35, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É a síntese.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar de admissibilidade

Inicialmente, ratifica-se o recebimento do presente recurso por ser próprio e tempestivo, à vista da certidão de fl. 13, emitida pela Secretaria Geral, presentes os pressupostos de admissibilidade, consoante art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com V.Exa. Senhor Presidente.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:
NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2- Mérito

No mérito, o julgamento que determinou a aplicação de multa no montante de R\$30.100,00 ao Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, à época, fundamentou-se em irregularidade s apuradas nos procedimentos administrativos relacionados no item III, alíneas “a” a “v”, por não terem observado as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 e dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações), bem como no procedimento de inexigibilidade n. 1/2004 (item IV) e nos certames licitatórios – convites n. 1/2003 e n. 2/2003 – por não terem cumprido determinações do mesmo diploma (item V).

Com fundamento no art. 159, III, c/c o art. 236, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 10/1996), atualmente disciplinados nos artigos 276, § 2º, e 318, II, do novo RITCEMG (Resolução n. 12/2008), a multa foi assim detalhada:

a) **R\$28.600,00** pelas despesas realizadas sem a formalização de procedimento licitatório, sendo:

- R\$650,00 pela aquisição de materiais de construção para reforma e manutenção das praças e para doação a munícipes carentes (item III, “a” – fl. 657);
- R\$600,00 pela prestação de serviços de táxi (item III, “b” –fl. 657);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- R\$1.800,00 pelos serviços de manutenção das estradas vicinais do município com a empresa Equipamentos JCA Ltda. (item III, “c” –fl. 657);
 - R\$1.500,00 pelos serviços prestados na manutenção das estradas vicinais do município com a empresa Solo de Minas – Empreendimentos e Participações Ltda. (item III, “d” –fl. 658);
 - R\$ 600,00 pela aquisição de materiais de construção (item III, “e” –fl. 658);
 - R\$1.550,00 pela prestação de serviços de transporte de alunos (item III, “f” –fl. 658);
 - R\$750,00 pela aquisição de peças para manutenção da frota municipal (item III, “g” –fl. 658);
 - R\$740,00 pela aquisição de combustível e lubrificantes para manutenção da frota municipal (item III, “h” –fl. 658);
 - R\$640,00 pela aquisição de materiais de construção para manutenção de obras públicas municipais (item III, “i” –fl. 658);
 - R\$670,00 pela aquisição de materiais para reforma e manutenção da rede de esgoto (item III, “j” –fl. 659);
 - R\$1.550,00 pelos serviços na elaboração da prestação de contas do exercício de 2002 e serviços de consultoria ao município (item III, “k” –fl. 659);
 - R\$2.100,00 pela aquisição de materiais de expediente e informática para manutenção das atividades da Prefeitura (item III, “l” –fl. 659);
 - R\$2.600,00 pela aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para manutenção da rede municipal de ensino (item III, “m” –fl. 659);
 - R\$1.950,00 pela aquisição de material didático para manutenção da rede municipal de ensino (item III, “n” –fl. 660);
 - R\$2.900,00 pela aquisição de um trator marca Massey Ferguson, ano 2003, e de uma carreta agrícola da marca Facchini (item III, “o” –fl. 660);
 - R\$1.400,00 pelos serviços prestados na elaboração de projeto para construção da unidade de estação de tratamento de esgoto (item III, “p” –fl. 660);
 - R\$1.300,00 pelos serviços prestados na elaboração de projeto para construção de posto de saúde (item III, “q” –fl. 660);
 - R\$740,00 pela prestação de serviços de terraplanagem em estradas vicinais do município com a empresa LCS Engenharia Construções e Projetos Ltda. (item III, “r” –fl. 661);
 - R\$720,00 pela locação de máquina para manutenção de estradas vicinais do município (item III, “s” –fl. 661);
 - R\$990,00 pela contratação de show artístico durante o *reveillon* (item III, “t” –fl. 661);
 - R\$650,00 pela prestação de serviços com o transporte de munícipes carentes em tratamento fora do município (item III, “u” - fl. 661);
 - R\$2.200,00 pela aquisição de material de construção para doação às famílias carentes do município (item III, “v” - fl. 661);
 - b) **R\$900,00** pelas despesas realizadas com aquisição de combustível mediante procedimento de Inexigibilidade n. 1/2004, considerado irregular em razão da inobservância das disposições da Lei n. 8.666/93, em especial dos artigos 25 e 26 (item IV);
 - c) **R\$600,00** pelas despesas realizadas mediante procedimentos licitatórios – convites n. 1/2003 e n. 2/2003, relacionados no item V, praticados com afronta a comandos da Lei n. 8.666/93 (art. 40, VII), sendo:
 - R\$300,00 para o Convite n. 1/2003 (item V, alínea “a”);e
 - R\$300,00 para o Convite n. 2/2003 (item V, alínea “b”).
- Em linhas gerais, o recorrente alega o descabimento da multa aplicada em face da ausência de dano ao erário e que as irregularidades são formais, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé.

2.1 Descabimento da multa aplicada por ausência de dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O recorrente argumentou que a medida aplicada não deverá prevalecer, pois, embora tenham sido realizadas despesas sem o procedimento licitatório, o próprio acórdão prolatado pela Segunda Câmara foi enfático em considerar a inexistência de dano ao erário.

Alega que as falhas decorreram do fato de o Município carecer de corpo técnico especializado e maduro, mas que não houve má-fé ou prejuízo ao erário.

Por fim, foi requerido o provimento do recurso para o fim de se considerar a regularidade dos atos analisados e a desconstituição da multa aplicada.

As razões expendidas são insubsistentes.

A Constituição Cidadã elencou atribuições exclusivas aos Tribunais de Contas, entre elas, no art. 71, VIII, dispôs sobre a aplicação das sanções previstas em lei. Desse modo, de acordo com a Lei Complementar n. 102/2008, não resta dúvida acerca da competência para a aplicação de multas pelas Cortes de Contas, independentemente da apuração de dano ao erário, sendo suficiente a grave infração à norma legal.

Nos termos dos artigos 83 a 94 do mencionado diploma, o Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, entre outras, a sanção de multa.

Com efeito, não houve condicionamento da aplicação da multa à existência de dano ao erário, razão pela qual persevera a decisão recorrida em todos os seus termos.

2.2. Dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé

Em linhas gerais, o defendente argumenta acerca da falta de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da multa e que as irregularidades são meramente formais.

Contudo, cabe ao Tribunal, em cada caso, sopesar os atos praticados, a natureza e a gravidade das irregularidades cometidas. Nos presentes autos, as infrações apuradas são de natureza grave, caracterizando relevantes descumprimentos de obrigações legais, o que enseja a aplicação de sanção proporcional, específica e correspondente a cada ilícito praticado, dentro dos percentuais legalmente fixados.

Vale dizer que o montante da multa aplicada decorreu da soma das diversas ilegalidades praticadas (acima discriminadas), que geraram cada qual uma sanção, guardando, no seu todo, proporção entre os ilícitos cometidos e as multas imputadas.

Nessa esteira, consoante às disposições da Lei Complementar n. 102/2008:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Com isso, apura-se, no caso, que a multa aplicada apresenta-se necessária, adequada e proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas, atendendo aos termos da norma citada.

Pelo exposto, o recorrente não trouxe aos autos fatos novos ou elementos de prova que pudessem elidir o descumprimento da norma, no que tange às irregularidades apontadas, vale dizer, as alegações de defesa não possuem o condão de invalidar a sanção aplicada, notadamente pelo dever de observância e cumprimento das normas constitucionais e legais, bem como das instruções normativas deste Tribunal, não podendo se eximir de responsabilidade.

Com efeito, rejeitam-se as razões do recorrente e mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III- VOTO

Considerando que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas na inspeção realizada no Município de Nacip Raydan, sou pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a decisão anterior, proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, no dia 17/12/2009, no curso dos autos n. 700968, por meio da qual foi imputada multa ao recorrente, Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito à época, no valor total de R\$30.100,00, com fundamento em irregularidades apuradas nos procedimentos administrativos relacionados no item III, alíneas “a” a “v”, por não terem observado as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o procedimento de Inexigibilidade n. 1/2004 (item IV) e os procedimentos licitatórios – Convites n. 1/2003 e n. 2/2003 – por não terem observado as disposições da Lei Nacional de Licitações (item V). Outrossim, levando em conta o não cumprimento da determinação deste Tribunal para que o gestor não nomeasse o mesmo servidor para o exercício de funções simultâneas, como responsável pelo controle interno e pelo setor de compras e contratações, e comprovasse a esta Corte, no prazo de 90 dias, contados da intimação da decisão, as medidas adotadas, sob pena de multa, nos termos do art. 236, IV, da Resolução n. 10/1996, atualmente disciplinado no art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, determino o envio destes autos ao eminente Conselheiro Gilberto Diniz, relator dos autos 700968, submetendo-lhe a matéria.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro. Se, nesse processo a que V.Exa. alude, fui o Relator, na qualidade de Auditor, ele terá que ser submetido à redistribuição, cuja relatoria poderá ou não ser de minha responsabilidade, agora na condição de Conselheiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:
Na condição de Auditor, não é?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:
Sim.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:
Perfeito.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **837583 e apenso**, referentes ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito do Município de Nacip Raydan, à época, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em ratificar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

recebimento do presente recurso por ser próprio e tempestivo; II) no mérito, considerando que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas na inspeção realizada no Município de Nacip Raydan, em negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, no dia 17/12/2009, no curso dos autos n. 700968, por meio da qual foi imputada multa ao recorrente, Sr. Floriano Sanches Braga, Prefeito à época, no valor total de R\$30.100,00 (trinta mil e cem reais), com fundamento em irregularidades apuradas nos procedimentos administrativos relacionados no item III, alíneas “a” a “v”, por não terem observado as disposições do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.666/93, bem como o procedimento de Inexigibilidade n. 1/2004 (item IV) e os procedimentos licitatórios – Convites n. 1/2003 e n. 2/2003 – por não terem observado as disposições da Lei Nacional de Licitações (item V). Levando em conta o não cumprimento da determinação deste Tribunal para que o gestor não nomeasse o mesmo servidor para o exercício de funções simultâneas, como responsável pelo controle interno e pelo setor de compras e contratações, e comprovasse a esta Corte, no prazo de 90 dias, contados da intimação da decisão, as medidas adotadas, sob pena de multa, nos termos do art. 236, IV, da Resolução n. 10/1996, atualmente disciplinado no art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, determinam o envio destes autos ao eminente Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos n. 700968, submetendo-lhe a matéria.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO

Presidente em exercício
e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MARI